



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ARAPIRACA/AL**

Procedimento MP nº 08.2025.00060325-1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca/AL, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 15/1996 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas, art. 81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e art. 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **AGREMIÇÃO ESPORTIVA ARAPIRAQUENSE - ASA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.439.568/0001-92, com sede localizada na Avenida Rio Branco, nº 425, Bairro Centro, Arapiraca/AL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

---

## I - DOS FATOS

Em fevereiro de 2025, o PROCON - Arapiraca tomou conhecimento, por meio de denúncias de consumidores, que a requerida AGREMIAÇÃO ESPORTIVA ARAPIRAQUENSE - ASA estaria praticando conduta discriminatória e lesiva aos direitos dos consumidores, **consistente na recusa em disponibilizar ingressos com benefício de meia-entrada para torcedores visitantes**, através da plataforma digital [www.lojadeingresso.com.br](http://www.lojadeingresso.com.br).

Diante disso, após requisição desta Promotoria, o órgão de proteção ao consumidor promoveu fiscalização *in loco*, na qual foi lavrado o Auto de Constatação nº 27/25, em 14/02/2025, confirmando a prática lesiva, e foi concedido o prazo de 2 horas para a inserção da opção de meia entrada para o público visitante no *site* de vendas de ingressos. Em razão do descumprimento da determinação administrativa, o clube foi autuado, mediante o Auto de Infração nº 03/25, pela continuidade da conduta irregular.

A vistoria realizada pelo PROCON - Arapiraca confirmou que a requerida reservava a modalidade de meia-entrada exclusivamente aos torcedores da equipe mandante, sem incluir os torcedores do time rival / visitante, configurando tratamento discriminatório em flagrante violação aos direitos básicos dos consumidores.

Ato contínuo, em 10/03/2025, o Ministério Público expediu o Ofício nº 28/2025/1ª PJA, no bojo da Notícia de Fato nº 01.2025.00000841-0, destinado à demandante para que apresentasse esclarecimentos sobre a prática indevida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, via correio eletrônico. Esse lapso temporal transcorreu *in albis*, demonstrando deliberada inércia e descaso da requerida com a legislação consumerista e com as determinações do órgão ministerial.



**Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família**

---

Por fim, ressalta-se que a requerida já havia sido objeto de investigação ministerial anterior, nos autos da Notícia de Fato nº 01.2024.00001093-3, pela suposta venda de ingressos a preços diferenciados para os espectadores locais e visitantes relativos à partida ocorrida em 17/03/2024, no Estádio Municipal Coaracy da Mata Fonseca de Arapiraca/AL.

Ademais, conforme corrobora a publicação do portal TNH1<sup>1</sup>, a parte demandada foi anteriormente submetida à apuração ministerial com a expedição de recomendação para adequação da ré às normas regentes, em razão da prática de conduta irregular semelhante, evidenciando padrão de conduta sistemático em desconformidade com a legislação.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Carta Magna de 1988 dispõe no art. 127 que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O texto constitucional também ensina que constitui função do *Parquet* a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do seu art. 129, inciso III.

O art. 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) elenca o Ministério Público como legitimado para propor Ação Civil Pública na

---

<sup>1</sup> <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/campeonato-alagoano-mp-solicita-informacoes-ao-asa-sobre-supostas-irregularidades-na-venda-de-ingressos/>



**Ministério Público Estadual de Alagoas**  
**1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca**  
**Defesa do Consumidor e da Família**

---

defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas perante o juízo a título coletivo, conforme teor do *caput*, do art. 81, do diploma legal mencionado.

Essa defesa coletiva poderá ser exercida quando se tratar de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, nos termos dos incisos do artigo citado. Ainda nesse contexto, o art. 5º, I e II da Lei n.º 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, assegura a legitimidade do órgão ministerial para propor a ação principal e a ação cautelar. Especialmente, a Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público aduz o seguinte:

Art. 25: Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:  
(...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:  
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; - grifo nosso

No caso em apreço, a conduta irregular da demandada afeta negativamente os interesses de várias pessoas, os torcedores do time adversário, diante da ausência de oferta de ingressos meia-entrada para esse público, assim como ofertado à torcida da ré. Portanto, trata-se de um direito individual homogêneo, de origem comum, mas divisível.

É sabido que a lei de proteção ao consumidor não apenas busca a tutela dos mesmos frente a algum dano efetivo, mas também, com a criação da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual determinou a instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público, como instrumento para sua execução, de acordo com o art. 5º, inciso II, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 601, entendeu que "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

prestação de serviço público". (STJ - AgRg no AREsp 255.845/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2015)

Demonstrada, então, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame, em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete a sua intervenção para agir em defesa do consumidor tutelando os seus direitos.

## 2.2 - DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 12.933/2013

A Lei nº 12.933/2013 assegura expressamente aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes o direito à meia-entrada em eventos esportivos e culturais, consoante estabelece em seu art. 2º, §1º, inciso I:

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

A expressão **"todos os pontos de venda"** inclui, inequivocamente, as **plataformas digitais de comercialização**, não podendo haver distinção discriminatória entre torcedores locais e visitantes.

**A violação ao direito à meia-entrada em eventos esportivos, com a recusa de venda de ingressos com desconto para estudantes, pessoas com deficiência, jovens de baixa renda ou idosos da torcida adversária, afronta diversos preceitos legais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, configurando prática**



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

---

**discriminatória injustificada e abusiva.**

Dessa forma, a recusa da meia-entrada exclusivamente a visitantes caracteriza tratamento desigual entre consumidores em situação idêntica, na aquisição dos ingressos, contrariando o princípio da isonomia e o direito à livre fruição de bens culturais e desportivos, bem como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da CF/88.

### **2.3 - DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equiparando "a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" nessa qualidade, conforme o seu art. 2º, *caput* e parágrafo único. Por outro lado, ensina que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, **enquadrados os consumidores dos eventos desportivos promovidos pela parte demandada, especialmente, aqueles visitantes que não tiveram acesso à oferta de ingresso meia-entrada, devido à conduta discriminatória da requerida.** O art. 6º, incisos II, III e IV, do CDC, estabelece, como alguns dos direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha, a igualdade nas contratações e o direito à informação adequada e clara.



**Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família**

---

Destaque-se, por fim, a necessidade de reconhecimento do art. 6º, VIII, do CDC, o qual estabelece a possibilidade de inversão do ônus probatória nas demandas consumeristas, sobretudo no caso em apreço, no qual há uma clara relação de hipossuficiência e vulnerabilidade dos lesados, com dificuldades inclusive para a demonstração de provas documentais e periciais, que podem necessitar de especialista.

A inversão do ônus da prova se impõe, pois houve demonstração da verossimilhança das alegações (legaço e nexos dos fatos alegados) e da real hipossuficiência probatória. No mesmo sentido, dispõe o art. 373 do CPC, leia:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Este ponto merece destaque no caso concreto, pois **o dano causado ocorreu em sítio eletrônico de venda de ingressos de propriedade da própria demandada, meio pelo qual oferta, exclusivamente, as entradas disponíveis para os jogos**. Por isso, justifica-se a inversão do ônus probatório na presente demanda.

A recusa de fornecimento de meia-entrada a torcedores visitantes configura violação a direito individual homogêneo, com base na natureza jurídica do direito ofendido e na definição legal dos interesses metaindividuais. A classificação desses direitos encontra-se prevista no art. 81, parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. Os direitos coletivos são:

I - difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza



**Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família**

---

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**A violação é ao direito de cada consumidor individualmente, embora ocorra em massa - ou seja, o prejuízo é divisível (cada torcedor tem um ingresso que poderia ter sido vendido com desconto). Portanto, é um direito individual homogêneo, pois o fundamento da lesão é comum a todos os atingidos, ainda que a reparação seja individualizada.**

Desse modo, os torcedores visitantes são pessoas determináveis, atingidas individualmente por um ato concreto (a recusa da meia-entrada), mas que compartilham uma origem comum: o ingresso para evento esportivo, regido pela legislação consumerista e pela Lei da Meia-Entrada (Lei nº 12.933/2013).

## **2.4 - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

O dano moral na vertente coletiva, por sua vez, não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, mas, como tradicionalmente conhecido em sua individualidade, atinge a reparação das lesões individuais, a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa.

Todavia, esses não são pressupostos para a caracterização do dano moral coletivo, de acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar Filho (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, 2005, Conjur), essa espécie de dano é caracterizada como uma injusta lesão à esfera moral de uma dada comunidade, ou seja,



**Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família**

---

na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Do ponto de vista jurídico, ao se tratar de dano moral coletivo, é de certo a afetação do patrimônio valorativo de uma determinada comunidade, independentemente de seu tamanho, considerando a situação fática abordada, a agressão ocorreu de maneira absolutamente injustificada, atingindo a oferta do benefício da meia-entrada a todos os torcedores da equipe visitante.

Nesse cenário, nos casos da propositura de Ações Coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, inciso III, do CDC), a legislação consumerista supracitada ressalta a legitimidade do Ministério Público para tal iniciativa, com o intuito de responsabilizar os réus pelos danos individualmente sofridos, mas reconhecidos de maneira coletiva, de acordo com o disposto no art. 91 o CDC.

Importa registrar que foram ofertadas diversas oportunidades à agremiação demandada para que resolvesse de forma extrajudicial a problemática, inicialmente, por intermédio do Procon - Arapiraca/AL e, posteriormente, mediante solicitação do Ministério Público. Todavia, manteve-se inerte, omitindo-se quanto aos esclarecimentos devidos e sem demonstrar qualquer iniciativa voltada à resolução da questão, o que reforça a necessidade de responsabilização judicial, com a devida compensação aos consumidores e aplicação das sanções cabíveis.

Revela-se necessária a consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da defesa e garantia dos direitos de natureza coletiva. Sobre o tema em debate, aponta Vicente de Paula Maciel Júnior que:

As tentativas de explicação do fenômeno coletivo (direitos difusos) e do



**Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família**

---

processo coletivo não devem ter como ponto referencial os sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva lato sensu. (Teoria das ações coletivas - as ações coletivas como ações temáticas, LTr: São Paulo, 2006. p. 174)

Quando se trata de dano moral coletivo, não se analisa o indivíduo em sua concepção singular, mas sim, enquanto integrante de uma coletividade. O reconhecimento do direito coletivo, nesse caso dos consumidores, além de se direcionar às vítimas singulares e identificáveis, é notória a repercussão difusa e não meramente individual da lesão sofrida, a qual justifica a tutela pelo ordenamento jurídico.

No que tange os interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, o art. 13, caput, da Lei federal n.º 7.347/1985 explica que a indenização pelos danos morais coletivos, em caso de condenação em dinheiro, deverá ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais os recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados.

Segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, será destinado ao Fundo Coletivo de Defesa do Consumidor do Município de Arapiraca, consoante art. 13 da LACP. Tendo em vista que a conduta reiterada da requerida causou danos morais coletivos à sociedade, seja pela violação sistemática de direitos legalmente assegurados, discriminação injustificada contra consumidores visitantes, descaso com determinações de órgãos fiscalizadores e também pela reincidência na prática irregular.

### **III - TUTELA DE URGÊNCIA**

Em relação ao objeto da causa, manifesta-se o *Parquet* pelo acolhimento provisório do pedido de tutela de urgência, a fim de que a prática irregular seja imediatamente cessada em caso de realização de novos jogos organizados pela



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

---

agregiação ré. O Código de Processo Civil prevê, no art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O ordenamento estabelece que a tutela da urgência será concedida se atendido os dois requisitos citados. No presente caso, revela-se que **a probabilidade do direito encontra-se amparada na legislação consumerista já debatida e no evidente descumprimento reiterado do dever de igualdade de acesso à meia-entrada**. Posto que a parte demandada, após ter sido devidamente notificada, não cessou a prática irregular, demonstrando a probabilidade de manutenção da conduta.

Presente também **o perigo de dano diante da iminência de novos jogos sediados pela demandada com a comercialização de ingressos em desacordo com a lei, o que poderá gerar novos prejuízos aos consumidores** que já se encontram lesados. A possibilidade de novo dano concretizará se não cessada a atividade com urgência, uma vez que a parte ré descumpriu as determinações extrajudiciais pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Nesse contexto, o art. 84, § 3º, do CDC, autoriza o deferimento de tutela liminar nas ações coletivas, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Portanto, cabível o deferimento da tutela de urgência ante a realização de novas partidas de futebol pela requerida, para que comercialize os ingressos de forma igualitária a todos os consumidores, sejam eles anfitriões ou visitantes.



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

---

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado de Alagoas REQUER:**

1) A concessão da dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o que dispõem os arts. 18, da Lei n.º 7.347/1985 – Lei da ACP e 87, da Lei n.º 8.078/1990 – CDC;

2) A citação da demandada, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para, participar da tentativa de conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes do art. 335, do CPC;

3) A designação de audiência de conciliação/mediação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que a demandada possa apresentar proposta de acordo, com fulcro no art. 334, do CPC;

4) **concessão de TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC, para que a requerida seja imediatamente compelida a:

**1.1.** Disponibilizar ingressos com benefício de meia-entrada em todos os pontos de venda, inclusive nas plataformas digitais, sem distinção entre torcedores locais e visitantes;

**1.2.** Respeitar a cota mínima de 40% (quarenta por cento) prevista no §10 do art. 1º da Lei nº 12.933/2013;

**1.3.** Informar de forma clara e visível, em todos os pontos de venda, a disponibilidade de ingressos de meia-entrada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.933/2013;



Ministério Público Estadual de Alagoas  
1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca  
Defesa do Consumidor e da Família

1.4. Abstenha-se de praticar qualquer tipo de conduta discriminatória na venda de ingressos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, em caso de descumprimento.

5) **condenação da requerida ao pagamento de DANOS MORAIS COLETIVOS no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), pela prática reiterada de condutas lesivas aos direitos dos consumidores.

6) **imposição de MULTA DIÁRIA (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento das obrigações de fazer impostas**, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7) condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

8) **inversão do ônus da prova**, conforme previsão do art. 6º, inciso VIII, do CDC e 373, §1º do CPC.

Por conseguinte, com base no art. 332, do CPC, **protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, ESPECIALMENTE:**

- a) Juntada nos autos de cópia das Notícias de Fato nº 01.2024.00001093-3 e 01.2025.00000841-0 que tramitaram no Ministério Público;
- b) Requisição de informações aos órgãos de proteção ao consumidor e / ou oitivas de servidores, notadamente do Procon - Arapiraca/AL;
- c) Perícia técnica na plataforma digital de vendas de ingresso da demandada, caso necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Arapiraca/AL, 09 de julho de 2025.

THIAGO CHACON DELGADO  
**Promotor de Justiça**